

tido, por sua vez, na deterioração da qualidade de vida das populações e numa progressiva desertificação das edificações nela existentes;

Considerando que se impõe, assim, um projecto de reabilitação do referido centro histórico que se traduza numa intervenção estratégica e profunda de valorização e requalificação urbana, melhoria da qualidade de vida da população e de reocupação residencial do edificado;

Considerando que essa intervenção se insere no conjunto de medidas promovidas pelo Governo para a recuperação dos centros históricos e que, ademais, o centro histórico de Sintra e a sua envolvente foram declarados pela UNESCO como património mundial;

Considerando que a complexidade e a dimensão dos problemas e o impacto social com a recuperação e reabilitação de um centro histórico como o de Sintra justifica excepcionalmente o envolvimento directo da administração central;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 104/2004, de 7 de Maio, consagra a possibilidade de constituição de sociedades de reabilitação urbana com a finalidade de promover a reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística;

Determina-se, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 104/2004, de 7 de Maio, autorizar o Instituto Nacional de Habitação a participar na Sociedade de Reabilitação Urbana de Sintra com uma verba de € 1 500 000, correspondente a 60% do capital social.

13 de Janeiro de 2005. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SEGURANÇA SOCIAL, DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

Despacho conjunto n.º 98/2005. — Considerando o processo de contratação a desenvolver pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., tendo em vista a aquisição de serviços de cobrança postal das contribuições para a segurança social dos trabalhadores independentes, do serviço doméstico, agrícolas e do seguro social voluntário;

Considerando que a concretização de tal processo dará origem a encargos orçamentais em mais de um ano económico;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a abertura de procedimentos relativos a despesas que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que seja o da sua realização, designadamente com a aquisição de serviços e bens através de locação com opção de compra, locação financeira, locação-venda ou compra a prestações com encargos, não pode ser efectivada sem prévia autorização conferida em portaria conjunta do Ministro das Finanças e do respectivo ministro;

Considerando que, nos termos do n.º 7 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, pode ser excepcionado da prévia autorização referida no considerando anterior determinado tipo de contratos que se revelem imprescindíveis ao funcionamento dos institutos públicos e que sejam incompatíveis com as regras relativas às despesas plurianuais, mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro da tutela;

Considerando que a aquisição de serviços de cobrança postal das contribuições para a segurança social dos trabalhadores independentes, do serviço doméstico, agrícolas e do seguro social voluntário se inserem no normal e eficaz funcionamento dos serviços do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.;

Considerando que se torna difícil que a aquisição destes serviços apresente um escalonamento plurianual de encargos associado ao respectivo enquadramento orçamental, na medida em que os encargos associados a este tipo de contratos são valores estimados dependentes do volume real dos serviços que venham efectivamente a ser prestados;

Determina-se que se considere excepcionada do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a contratação a desenvolver pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., tendo em vista a aquisição de serviços de cobrança postal das contribuições para a segurança social dos trabalhadores independentes, do serviço doméstico, agrícolas e do seguro social voluntário, por ser imprescindível ao seu funcionamento e ser incompatível com as regras relativas às despesas plurianuais.

30 de Dezembro de 2004. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho conjunto n.º 99/2005. — Considerando que se tornou necessário proceder ao estudo e preparação da alteração das condições da parceria público-privada respeitante ao Sistema de Metro Ligeiro de Superfície do Sul do Tejo;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, criou o regime legal das parcerias público-privadas, e com base no n.º 2 do artigo 14.º foi dado início ao estudo e preparação de uma alteração dos termos e condições daquela parceria;

Nos termos do n.º 3 do artigo 8.º e do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, é constituída a Comissão de Acompanhamento da alteração das condições da parceria público-privada respeitante ao Sistema de Metro Ligeiro de Superfície do Sul do Tejo, que é composta pelos seguintes membros:

a) Em representação do Ministro das Finanças e da Administração Pública:

Dr. Emídio Maria;
Dr. Vítor Baptista de Almeida;

b) Em representação do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Engenheiro João Maria de Oliveira Martins;
Dr.ª Ana César Machado;
Dr.ª Cristina Pinto Dias.

9 de Dezembro de 2004. — O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Luís Miguel Gubert Morais Leitão*. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Martins Borrego*.

Despacho conjunto n.º 100/2005. — Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 239/2004, de 21 de Dezembro, o Instituto das Estradas de Portugal (IEP) foi transformado em entidade pública empresarial, com a denominação EP — Estradas de Portugal, Entidade Pública Empresarial (EP — Estradas de Portugal, E. P. E.).

De acordo com o artigo 13.º dos seus Estatutos, publicados em anexo ao referido diploma, o fiscal único da EP — Estradas de Portugal, E. P. E., é nomeado, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, obrigatoriamente de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 239/2004, de 21 de Dezembro, fez cessar o mandato dos membros da comissão de fiscalização do IEP.

A transformação do IEP em entidade pública empresarial, que agora entra em vigor, determina alterações profundas no modelo de organização e funcionamento da entidade que promove a gestão da infra-estrutura rodoviária nacional, pelo que é necessário assegurar, desde já, a condução de todos os procedimentos com vista à sua efectivação.

Por outro lado, a gestão rodoviária, por envolver questões sensíveis, designadamente em matéria de segurança, não é compatível com os condicionalismos inerentes às funções de mera gestão corrente, pelo que se mostra de extrema urgência a nomeação dos órgãos sociais da EP — Estradas de Portugal, E. P. E.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 239/2004, de 21 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — É nomeada fiscal único da EP — Estradas de Portugal, E. P. E., a sociedade de revisores oficiais de contas Caiano Pereira, António e José Reimão.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 10 de Janeiro de 2005.

6 de Janeiro de 2005. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Luís Guerra Nunes Mexia*.